



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Tribunal de Justiça
Folha 60/0

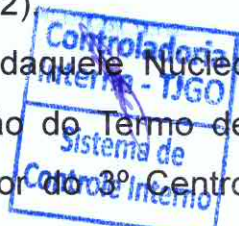
PROCESSO Nº : 4549856/2013
NOME : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA
ASSUNTO : Convênio

DESPACHO Nº 5185 /2014 – Versam os autos sobre a solicitação formulada pelo Reitor da Unievangélica Centro Universitário – Associação Educativa Evangélica de Anápolis, Sr. Carlos Hassel Mendes da Silva, para celebração de convênio visando a instalação de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania na Comarca de Anápolis – GO.

Instado, via despacho nº 808/2013 da Secretaria - Geral da Presidência deste Tribunal (fl. 09), o Coordenador Geral do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, solicitou ao proponente a complementação da instrução do processo, nos termos do art. 60, § 3º de Lei Estadual nº 17.928/2012 (fls. 10/11).

Os autos estão instruídos com cópias de Portarias do Ministério de Estado da Educação, Diário Oficial da União, Instrumento Público de Procuração, documentos pessoais dos signatários do convênio, comprovantes de regularidade (Fazenda Pública Estadual, Fazenda Nacional, FGTS e CNDT), e com o Plano de Trabalho aprovado (fls.51/52).

O Juiz Auxiliar da Presidência e membro daquele Núcleo encaminhou os autos a esta Diretoria-Geral para elaboração do Termo de Cooperação, indicando para exercer o cargo de Coordenador do 3º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania na Comarca de Anápolis – GO, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível daquela comarca, Dr. Algomiro Carvalho





Neto (fl. 54).

Feito um breve relato. Passo à decisão.

A Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, alterada pela Emenda nº 1, de 31.01.2013.

Neste Tribunal de Justiça foi editada a Resolução nº 18, de 23.11.2011, que dispõe sobre a implantação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário Estadual e dá outras providências, instituindo o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

No âmbito do Estado de Goiás o instituto do convênio está definido no art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 17.928, de 27.12.2012, e os processos destinados à sua celebração, em que não haja repasse de recursos financeiros, como no caso, deverão ser instruídos conforme disposto no art. 60, § 3º, do mencionado diploma legal, com os comprovantes de regularidade exigíveis apenas para com a Fazenda Pública Estadual, INSS, FGTS e com a Justiça do Trabalho (CNDT).

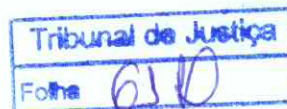
O parecer exarado pela Assessoria Jurídica à f. retro, concluiu que a pretensão encontra respaldo no art. 116 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 57 e 60 da Lei Estadual nº 17.928/2012, bem como nas resoluções supracitadas, considerando, inclusive, que não existe previsão de transferência de recursos financeiros entre os partícipes, oportunidade em que apresenta minuta de termo de cooperação aprovada para o caso.

Diante do exposto, em conformidade com o parecer jurídico mencionado, autorizo a celebração do Termo de Cooperação com a Associação Educativa Evangélica – UniEvangélica de Anápolis, na forma proposta.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica



Destarte, sigam os autos ao órgão de controle interno nos termos do Decreto Judiciário nº 439/2013 e, após, à Assessoria Jurídica para os procedimentos complementares.

Goiânia, 29 de agosto de 2014.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

